

Processo nº.

19679.003297/2004-52

Recurso nº.

145.211

Matéria

IRPF - Ex(s): 2003

Recorrente

JOSÉ MANUEL DA COSTA GOMES

Recorrida

3º TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Sessão de

22 de março de 2006

Acórdão nº.

104-21,447

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROCESSO JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA - RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - A propositura, pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MANUEL DA COSTA GOMES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, tendo em vista a opção do Recorrente pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO

PRESIDENTE

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

RELATOR

FORMALIZADO EM: 0 2 MAI 2006

Processo nº. : 19679.003297/2004-52

Acórdão nº. : 104-21.447

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. gerl



Processo nº.

19679.003297/2004-52

Acórdão nº.

104-21,447

Recurso nº.

145.211

Recorrente

JOSÉ MANUEL DA COSTA GOMES

RELATÓRIO

Contra JOSÉ MANUEL DA COSTA GOMES, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 053.697.558-25, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 03/04 em decorrência de revisão da declaração de rendimentos referente ao exercício de 2003, anocalendário 2002, que alterou o resultado da declaração de R\$ 5.491,04 para R\$ 1.916,04. A diferença decorreu de glosa de parte do valor da dedução como despesa de instrução. A matéria está assim relatada na Notificação de Lançamento (fls. 04):

"O valor informado como despesas com instrução (linha 10) foi alterado porque o somatório das linhas 09 e 10 do quadro 06, mais o somatório das despesas com instrução própria, declarada no quadro 07 com o código 01, multiplicado pelo valor legal ultrapassou o limite permitido. Enquadramento legal: art. 8, inciso II, alínea B, da Lei nº 9.250/1995, com alterações do art. 2º da Lei nº 10.451/2002."

<u>Impugnação</u>

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02, onde aduz, em síntese, que o Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de São Paulo, Osasco e Região impetrou Mandado de Segurança contra o Delegado da Receita Federal, com a finalidade de eximir seus associados da obrigatoriedade de observar o limite individual de R\$ 1.700,00 (posteriormente alterado para R\$ 1.998,00) para deduções referentes a educação para efeitos de Imposto de Renda, tendo sido concedida a segurança nos termos de sentença proferida em 17 de abril de 1997; que tal decisão judicial



Processo nº. : 19679.003297/2004-52

Acórdão nº. : 104-21.447

não foi modificada e, portanto, os associados podem continuar deduzindo integralmente todos os valores efetivamente pagos com a educação, sem observância daquele limite; que, em consequência, a alteração processada em sua declaração se fez de forma indevida, posto que contraria decisão judicial.

Decisão de primeira instância

A DRJ/SÃO PAULO-SP julgou procedente o lançamento, com os fundamentos consubstanciados nas ementas a seguir reproduzidas.

"DESPESAS COM INSTRUÇÃO - APLICABILIDADE DE NORMAS LEGAIS EM PLENO VIGOR - A instância administrativa não é foro apropriado para discussões desta natureza. Consoante artigo 8° da Lei nº 9.250/95, na apuração do IRPF devido, no ajuste anual, o valor máximo dedutível com instrução por dependente é de R\$1.700,00. A partir de 2002 o limite foi elevado para e R\$ 1.998,00 (Lei nº 10.451/2002, arts. 2° e 15, e Lei nº 10.637/2002, art. 62).

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - Não se toma conhecimento da impugnação, no tocante a matéria questionada junto ao poder judiciário, da parte que tenha o mesmo objeto do processo administrativo, estando a questão encerrada nesta esfera. Inexistindo decisão judicial definitiva quanto a matéria, correta o procedimento da SRF para prevenir o direito da Fazenda Nacional frente a decadência.

Notificação Procedente. Solicitação Indeferida."

A DRJ/SÃO PAULO-SP II decidiu com base, em síntese, nas seguintes considerações: que a decisão judicial referida pelo Contribuinte não é definitiva; que deve ser formalizada a exigência do crédito tributário tomando por base as deduções permitidas legalmente, para proteger o direito da Fazenda Nacional no caso de reversão da decisão judicial; que a propositura pelo contribuinte de ação judicial implica em renúncia da



Processo nº.

19679.003297/2004-52

Acórdão nº.

104-21.447

discussão da mesma matéria no âmbito administrativo.

Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/09/2004 (fls. 72v) e com ela não se conformando, o Contribuinte apresentou, em 15/10/2004, o recurso de fls. 73 com os argumentos a seguir reproduzidos:

"Ora ilustres julgadores, o DD. Acórdão prolatado por essa turma peca por sua incoerência, pois se há supremacia das decisões e discussões travadas na via administrativa sob as administrativas, como pode ser mantido um lançamento que vai de encontro com a determinação judicial exarada na sentença proferida pelo MM Juízo de 1º grau, que garantiu, nos autos do mandado de segurança nº 97.000192-0, da 14º Vara Federal/SP (DOC 2), a totalidade das deduções de despesas oriundas de gastos com instrução?

Por tal assertiva é que se faz necessário o reprocessamento de minha declaração, referente ao imposto de renda pessoa física do exercício 2003, ano calendário 2002, vez que, qualquer decisão contrária implica em desobediência à ordem judicial que, como Vossa Senhoria bem lembraram, é soberana sobre os procedimentos administrativos."

É o Relatório.



Processo nº. : 19679.003297/2004-52

Acórdão nº. : 104-21.447

voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheco.

Fundamentos

Como se vê, trata-se de Notificação de Lançamento onde foi alterado, para menor, o valor do imposto a restituir apurado pelo Contribuinte em sua declaração de rendimentos referente ao exercício de 2003, ano-calendário 2002, sendo tal redução decorrente de glosa de parte do valor das deduções de despesas com instrução, que ultrapassaram o teto de valor individual fixado na legislação. Está claro nos autos, ainda, que o mérito dessa questão é objeto de discussão em processo judicial.

O Recorrente se insurge contra a Notificação de Lançamento e contra a decisão de primeira instância pois entende que a Notificação afronta a decisão judicial, que lhe favorecia. A Turma Julgadora de primeira instância julgou procedente a Notificação de Lançamento e não conheceu da questão de mérito sob o fundamento de que, com a discussão da matéria no âmbito do Poder Judiciário resta afastada a competência dos órgãos julgadores administrativos para se pronunciarem sobre essa mesma matéria. Sustenta o Recorrente que essa decisão é incoerente pois se reconhece que a questão foi decidida no âmbito Judiciário e se essa decisão lhe favorece, deveria a Fazenda Nacional cumpri-la, com a recomposição da declaração como foi apresentada.



Processo nº.

19679.003297/2004-52

Acórdão nº.

: 104-21,447

Cumpre esclarecer, de início, que a matéria em discussão neste processo administrativo diz respeito apenas e tão-somente à questão de mérito do Lançamento a que se refere a Notificação de Lançamento. Isto é, se é devida ou não a glosa da dedução de despesas com instrução em valores que ultrapassem os limites legais. E essa questão, como referido acima, é objeto de discussão no âmbito do Poder Judiciário, o que afasta a competência deste Conselho de Contribuintes de se manifestar sobre a mesma matéria, no caso concreto, como dito na decisão recorrida. É o que se extrai da leitura do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, assim redigido:

"Art. 38 - A discussão judicial da dívida ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo, esta procedida de depósito preparatório do valor do débito monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."

É que, nesses casos, o litígio é transferido da esfera administrativa para a judicial, instância superior e autônoma, a quem competirá, então, decidir a pendência com grau de definitividade. Configura-se a partir de então uma nova situação em que a Administração deixa de ser o órgão ativo do Estado e passa a ser parte na contenda judicial; não será mais ela quem aplicará o Direito, mas o Judiciário ao compor a lide.

Ora, se o órgão julgador administrativo é afastado do mister de decidir o litígio, por óbvio não poderá conhecer do recurso administrativo interposto.

Vale ressaltar que essa decisão, ao contrário do que afirma o Recorrente



Processo nº.

19679.003297/2004-52

Acórdão nº.

104-21.447

não é de modo algum contraditório com o fato de a decisão judicial ter sido favorável ao contribuinte e, portanto, segundo o Contribuinte, deve ser cumprida. É que nesse caso, a Administração deve ser acionada como parte da contenda judicial a ser coagida, se for o caso, a cumprir a decisão judicial, e não como julgadora quanto ao mérito da matéria em exame. Vale repetir, a matéria objeto deste processo é a notificação de lançamento de fls. 03 que trata de glosa de deduções de despesas e não se a administração deve (ou não) cumprir a decisão judicial.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões (DF), em 22 de março de 2006

PEDRO PAÚLO PERÉIRA BARBOSA